



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO INSTAGRAM:
DESAFIOS DA MEDIAÇÃO E DO CONTROLE POR RESPONSÁVEIS LEGAIS NO
AMBIENTE DIGITAL**

ORIENTANDA: DEBORA LARA DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. ME. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2026

DEBORA LARA DA SILVA

**A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO INSTAGRAM:
DESAFIOS DA MEDIAÇÃO E DO CONTROLE POR RESPONSÁVEIS LEGAIS NO
AMBIENTE DIGITAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
de Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Prof. Orientador: Me. Luiz Paulo Barbosa
da Conceição

DEBORA LARA DA SILVA

**A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO INSTAGRAM:
DESAFIOS DA MEDIAÇÃO E DO CONTROLE POR RESPONSÁVEIS LEGAIS NO
AMBIENTE DIGITAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

Nota

Examinadora Convidada: Professora: Ma. Eufrosina Saraiva Silva.

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	6
1 OS IMPACTOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL NA FORMAÇÃO E VULNERABILIDADE.....	7
1.1 ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA VISIBILIDADE ONLINE	8
1.2 RISCOS DE EXPLORAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL NAS REDES SOCIAIS	10
1.3 PAPEL DAS PLATAFORMAS E ALGORITMOS NA AMPLIAÇÃO DOS RISCOS	11
2 PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL.....	13
2.1 LIMITES E POSSIBILIDADES DO ECA E DA LGPD DIANTE DO SHARENTING.....	13
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE PROTEÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS.....	16
2.3 A DIMENSÃO ÉTICA E PSICOLÓGICA DA RESPONSABILIDADE PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL	17
3 ESTRATÉGIAS DE MEDIAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO	19
3.1 EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS RESPONSÁVEIS E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE INFANTIL	19
3.2 MEDIAÇÃO PARENTAL E EDUCAÇÃO DIGITAL	21
3.3 REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO	23
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO INSTAGRAM: DESAFIOS DA MEDIAÇÃO E DO CONTROLE POR RESPONSÁVEIS LEGAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Debora Lara da Silva

RESUMO

O presente artigo analisou os riscos e desafios decorrentes da exposição de crianças e adolescentes no Instagram, sob as perspectivas jurídica e social, com ênfase na prática do *sharenting* e nos limites da mediação exercida pelos responsáveis legais no ambiente digital. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em análise bibliográfica e documental, com apoio em legislação nacional, doutrina jurídica, relatórios de organizações especializadas e dados empíricos recentes. Os resultados evidenciaram que a arquitetura algorítmica das plataformas digitais potencializa a exposição de menores sem distinção de perfil ou vulnerabilidade, em tensão direta com os princípios da proteção integral consagrados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Concluiu-se que a proteção efetiva da infância e da adolescência no ambiente digital exige uma arquitetura multissetorial de proteção, que articule responsabilização jurídica das plataformas, mediação parental qualificada, educação digital estrutural e políticas públicas orientadas pelo melhor interesse da criança.

Palavras-chave: *Sharenting*; proteção integral; crianças e adolescentes; ambiente digital; limite.

**THE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON INSTAGRAM:
CHALLENGES OF MEDIATION AND CONTROL BY LEGAL GUARDIANS IN THE
DIGITAL ENVIRONMENT**

ABSTRACT

This article analyzed the risks and challenges arising from the exposure of children and adolescents on Instagram, from legal and social perspectives, with emphasis on the practice of sharenting and the limits of mediation exercised by legal guardians in the digital environment. The research adopted a qualitative approach, exploratory and descriptive in nature, grounded in bibliographic and documentary analysis, supported by national legislation, legal doctrine, reports from specialized organizations, and recent empirical data. The results showed that the algorithmic architecture of digital platforms amplifies the exposure of minors without distinction of profile or vulnerability, in direct tension with the principles of integral protection established by the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and the General Personal Data Protection Law. It was concluded that the effective protection of children and adolescents in the digital environment requires a multisectoral protection framework that articulates legal accountability of platforms, qualified parental mediation, structural digital education, and public policies guided by the best interest of the child.

Keywords: *Sharenting; integral protection; children and adolescents; digital environment; limit.*

INTRODUÇÃO

A exposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais, em especial no Instagram, constitui um dos fenômenos mais relevantes e desafiadores da contemporaneidade, situando-se na interseção entre o avanço tecnológico, os direitos fundamentais e a proteção integral da infância e da adolescência. O presente trabalho tem por objetivo analisar os riscos e desafios decorrentes dessa exposição, sob as perspectivas jurídica e social, identificando mecanismos de proteção e propondo reflexões para a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos no ambiente digital.

O problema que motiva esta pesquisa parte de uma constatação central: a arquitetura tecnológica das plataformas digitais foi projetada para maximizar o engajamento de todos os seus usuários, sem qualquer distinção entre perfis adultos e infantis. Nesse contexto, a prática do *sharenting* — o hábito de pais e responsáveis publicarem excessivamente imagens e informações de seus filhos nas redes sociais — expõe crianças e adolescentes a riscos que vão desde a violação de sua privacidade e dignidade até situações de exploração sexual, *cyberbullying* e comercialização da imagem infantil. Diante disso, questiona-se: como o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, pode proteger efetivamente crianças e adolescentes da superexposição digital? De que forma essa exposição impacta sua formação psicológica e os torna mais vulneráveis? E quais estratégias, políticas públicas e práticas sociais são capazes de equilibrar a liberdade de expressão dos responsáveis com a proteção da privacidade e da dignidade infantil?

A relevância do tema se justifica tanto no plano jurídico quanto no social. A proteção integral da criança e do adolescente, assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), encontra novos desafios diante da realidade digital. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), embora traga previsões específicas para o tratamento de dados de menores, ainda carece de aplicação prática consolidada quando confrontada com a dinâmica veloz das plataformas digitais. Mais recentemente, o Estatuto Digital da Criança e do

Adolescente (Lei nº 15.211/2025), em vigor desde março de 2026, representa o primeiro marco legal brasileiro voltado exclusivamente à proteção de menores no ambiente digital, sinalizando avanços importantes nesse campo.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa é desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando o método dedutivo e orientando-se pela análise bibliográfica e documental. São levantados artigos científicos em bases nacionais, analisadas normas e regulamentações pertinentes, examinada jurisprudência relevante e considerados relatórios de organizações especializadas, como SaferNet Brasil e ChildFund Brasil, além de reportagens e materiais jornalísticos que permitem observar o tratamento do tema na esfera pública e midiática. Essa combinação de fontes possibilita uma análise interdisciplinar, articulando Direito, Psicologia e Sociologia, com rigor científico, atualidade e relevância prática.

O trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, são examinados os impactos da superexposição digital na formação e vulnerabilidade de crianças e adolescentes, analisando os aspectos psicossociais da visibilidade online, os riscos de exploração da imagem infantil nas redes sociais e o papel dos algoritmos na ampliação desses riscos. No segundo capítulo, investiga-se a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital, abordando os limites e possibilidades do ECA e da LGPD diante do *sharenting*, a responsabilidade civil dos responsáveis legais e a dimensão ética e psicológica da parentalidade digital. No terceiro e último capítulo, são analisadas as estratégias de mediação e as políticas públicas de proteção, contemplando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da privacidade infantil, a mediação parental e a educação digital e a regulação das plataformas por meio de marcos normativos efetivos.

A pesquisa parte da compreensão de que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer lógica de visibilidade, engajamento ou lucro, e de que a proteção efetiva da infância e da adolescência no ambiente digital exige a atuação conjunta e responsável de famílias, plataformas digitais, poder público e sociedade civil.

1 OS IMPACTOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL NA FORMAÇÃO E VULNERABILIDADE

A consolidação das plataformas digitais como espaço central de sociabilidade contemporânea transformou profundamente as formas pelas quais os indivíduos constroem suas identidades, relacionam-se e consomem informação. Esse ambiente tecnológico, estruturado por algoritmos de engajamento e lógicas de maximização do tempo de uso, afeta todos os seus usuários que independentemente de faixa etária, perfil ou intenção.

Contudo, quando esse mesmo ambiente é frequentado por crianças e adolescentes, os impactos ganham contornos de especial gravidade, dada a condição de hipervulnerabilidade desses sujeitos e o conjunto de direitos fundamentais que o ordenamento jurídico brasileiro lhes assegura com absoluta prioridade.

O presente capítulo examina, portanto, os impactos da superexposição digital a partir da lógica das plataformas e da tecnologia, analisando como essa arquitetura afeta a formação psicossocial dos usuários, viabiliza a exploração da imagem infantil e amplifica riscos por meio dos algoritmos.

1.1 ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA VISIBILIDADE ONLINE

A visibilidade online tornou-se, nas últimas décadas, um elemento estruturante das relações sociais mediadas pela tecnologia. As plataformas digitais, em específico o Instagram, projetadas para incentivar a exposição contínua de seus usuários, recompensam o compartilhamento de conteúdo com métricas de engajamento como curtidas, comentários e alcance. Essa dinâmica tecnológica cria um ambiente em que a exposição deixa de ser uma escolha espontânea e passa a ser induzida pela própria arquitetura da plataforma, afetando o comportamento de todos os seus usuários. Conforme aponta Lemos (2002, p. 113), "a parte interna do desenvolvimento tecnológico [...] dita, por um lado, as regras do jogo; ela domina condutas e impõe formas de comportamentos em relação aos objetos técnicos", evidenciando que a lógica das plataformas digitais não é neutra, mas estruturalmente orientada para moldar as ações de seus usuários.

Do ponto de vista psicossocial, a lógica da visibilidade imposta pelas plataformas interfere diretamente na forma como os usuários constroem sua autoimagem e se relacionam com os outros. A busca por validação digital de maneira

expressa em número de seguidores, curtidas e compartilhamentos no qual passa a influenciar a autoestima, os padrões de comportamento e as expectativas sociais de quem utiliza essas redes. Quando esse ambiente tecnológico é acessado por crianças e adolescentes, esses efeitos se tornam ainda mais críticos. Erikson (1976, p. 87-88) já sinalizava que “a formação da identidade na infância e adolescência é um processo contínuo, que se desenvolve a partir da interação entre experiências individuais e o reconhecimento social, sendo essencial para a construção do autoconceito.”

Em um ambiente digital estruturado para maximizar o engajamento, esse processo de formação identitária passa a ser mediado por métricas tecnológicas e por uma audiência virtual, o que pode distorcer significativamente o desenvolvimento psíquico do menor. A tecnologia, nesse caso, não é apenas um meio de comunicação: é um agente ativo na construção ou até mesmo de desconstrução da subjetividade dos usuários mais jovens.

Nesse sentido, Felício *et al.* (2023, p. 134) Observa que “o princípio da proteção integral encontra novas formas de violação no ambiente digital, sobretudo quando os próprios responsáveis contribuem para a exposição das crianças em plataformas públicas.”. Essa constatação revela que a vulnerabilidade produzida pela tecnologia não decorre apenas de agentes externos mal-intencionados, mas da própria lógica das plataformas, que incentiva a exposição indiscriminada de todos os seus usuários — inclusive os menores. Dias (2020, p. 57) reforça que “a proteção integral consagrada pela Constituição não admite fracionamentos: todos os direitos fundamentais devem ser assegurados à criança e ao adolescente de forma indivisível e prioritária.”

Diante disso, o ambiente tecnológico das plataformas digitais, ao tratar todos os usuários de forma indiferenciada e ao induzir comportamentos de exposição contínua, entra em tensão direta com o mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Portanto, os impactos psicossociais da visibilidade online não são um problema exclusivo dos usuários infantis, mas são por eles vivenciados de forma

amplificada, dado que a tecnologia que os afeta foi projetada sem qualquer distinção de perfil ou de vulnerabilidade.

1.2 RISCOS DE EXPLORAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

A tecnologia das plataformas digitais viabiliza, em larga escala e com baixo custo, a publicação, o compartilhamento e a disseminação de imagens e informações pessoais. Esse potencial tecnológico, aplicado ao cotidiano dos usuários, cria um ambiente em que a imagem de qualquer pessoa tornando-se um ativo circulante, passível de apropriação, ressignificação e exploração por terceiros. Quando esse ambiente envolve imagens de crianças e adolescentes, os riscos assumem dimensão jurídica qualificada, pois incidem sobre sujeitos que o ordenamento brasileiro trata com proteção especial e prioritária.

A prática do *sharenting* exemplifica com precisão como a tecnologia disponível nas plataformas pode ser utilizada de forma irresponsável até mesmo por quem deveria proteger o menor. Andrade e Santos (2022, p. 83) advertem que “o compartilhamento desmedido de imagens de crianças por seus responsáveis pode vulnerar o direito à privacidade e à imagem, exigindo uma releitura do poder familiar sob o prisma do melhor interesse.”

A facilidade técnica de publicação oferecida pelas plataformas — com recursos de postagem instantânea, transmissão ao vivo e armazenamento em nuvem — amplifica exponencialmente o alcance dessas imagens, retirando do responsável legal qualquer controle real sobre sua circulação após a publicação. A tecnologia, portanto, não apenas viabiliza a exposição: ela a torna potencialmente irreversível.

No plano normativo, o art. 17 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) (Brasil, 1990) estabelece que a exploração econômica da imagem de crianças, quando realizada sem salvaguardas jurídicas e psicológicas adequadas, viola frontalmente o princípio do melhor interesse da criança. Complementarmente, o art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) (Brasil, 1990) determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Esses dispositivos impõem obrigações não apenas aos responsáveis legais, mas a todos os envolvidos na cadeia tecnológica de publicação e circulação de

imagens, incluindo as próprias plataformas digitais. A exploração comercial da imagem infantil, viabilizada pela tecnologia de monetização integrada às plataformas, configura violação direta desses preceitos, na medida em que instrumentaliza o menor para fins econômicos sem qualquer salvaguarda jurídica adequada.

Doneda (2020, p. 112) destaca que "os dados pessoais de crianças e adolescentes demandam um regime jurídico qualificado, fundado no melhor interesse da criança". Essa exigência, alinhada ao art. 14 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e ao art. 5º da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que veda expressamente qualquer forma de exploração contra crianças e adolescentes, evidencia que a proteção da imagem infantil no ambiente digital depende de uma regulação tecnológica que ainda não acompanha a velocidade com que as plataformas operam e evoluem.

1.3 PAPEL DAS PLATAFORMAS E ALGORITMOS NA AMPLIAÇÃO DOS RISCOS

A tecnologia que sustenta as grandes plataformas digitais não é neutra. Os algoritmos de recomendação, engajamento e personalização de conteúdo são instrumentos desenvolvidos com finalidade econômica específica: maximizar o tempo de permanência dos usuários nas plataformas e, conseqüentemente, ampliar a receita publicitária. Essa lógica tecnológica estrutura o ambiente digital de forma que todos os usuários mesmo que sem distinção de perfil, idade ou vulnerabilidade ainda sendo submetidos aos mesmos mecanismos de retenção e exposição.

Lemos (2021, p. 64) explica que:

as plataformas são estruturadas para maximizar o engajamento dos usuários e, nesse processo, não fazem distinção entre perfis adultos e infantis. Essa arquitetura algorítmica, que visa à retenção e ao aumento do tempo de uso, acaba criando ambientes que favorecem a viralização de imagens infantis, independentemente do contexto em que foram publicadas. (Lemos, 2021, p. 64).

Essa indiferenciação tecnológica entre perfis de usuários é o ponto central do problema: a tecnologia foi projetada para todos, mas seus efeitos recaem de forma desproporcionalmente grave sobre os usuários mais vulneráveis. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (Brasil, 2014), em seu art. 3º, estabelece como princípio da disciplina do uso da internet no Brasil a proteção dos dados pessoais na forma da lei, princípio que, aplicado ao público infantil, exige salvaguardas tecnológicas reforçadas que as plataformas, até o momento, não implementam de forma efetiva.

No que se refere ao tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei nº 13.709 (Brasil, 2018), em seu art. 14, caput e § 1º, determina que:

o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, sendo necessário que haja proteção redobrada no tratamento dessas informações. (Brasil, 2018).

Contudo, a tecnologia de coleta de dados das plataformas opera de forma automatizada e contínua, capturando informações sobre todos os usuários incluindo menores, sem qualquer distinção ou mecanismo real de verificação do consentimento parental, evidenciando a distância entre a exigência normativa e a realidade tecnológica das plataformas.

A lógica de recomendação automática dos algoritmos também pode ser problemática. Felício et al. (2023, p. 112) apontam que "interações repetidas com conteúdos infantis podem fazer com que o algoritmo direcione esses conteúdos a públicos inadequados, aumentando a exposição a possíveis criminosos digitais e dificultando o controle parental".

Esse mecanismo de amplificação algorítmica escapa ao controle dos responsáveis e das próprias crianças, tornando a proteção individual insuficiente diante de uma arquitetura sistêmica voltada ao engajamento indiscriminado. Mesmo com medidas de moderação adotadas pelas plataformas, Lemos (2021, p. 71) observa que:

a filtragem de conteúdos envolvendo menores é muitas vezes insuficiente e tardia, especialmente em formatos de transmissão ao vivo e vídeos curtos, que são priorizados pelo modelo econômico das plataformas. (Lemos, 2021, p. 71).

Fica evidente, portanto, que a tecnologia das plataformas digitais, ao ser concebida sem salvaguardas específicas para usuários vulneráveis, estrutura e intensifica riscos em conflito direto com o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e com o mandamento do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069 (Brasil, 1990). O enfrentamento desses riscos demanda respostas que ultrapassem a esfera individual e familiar, exigindo regulação tecnológica efetiva, responsabilização das plataformas e políticas públicas orientadas pela primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital baseia-se em um conjunto de normas que buscam assegurar o pleno desenvolvimento e a dignidade desses sujeitos em uma sociedade cada vez mais conectada. O art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei nº 8.069/1990 (ECA) (Brasil, 1990) consagram o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das novas gerações.

No contexto das redes sociais, esse dever se torna mais desafiador, pois a exposição de menores em plataformas como o Instagram pode comprometer sua privacidade e integridade, especialmente quando ocorre por iniciativa dos próprios responsáveis. A prática do *sharenting* exige uma reflexão crítica sobre os limites do poder familiar, para que a busca por visibilidade não ultrapasse as prioridades da criança e do adolescente.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro vem se ajustando para oferecer meios de proteção mais eficazes. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (Brasil, 2018), em seu art. 14, determina que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ocorrer sempre em seu melhor interesse e com consentimento informado dos responsáveis legais. De forma complementar, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (Brasil, 2014), em seu art. 3º, consagra a privacidade e a segurança de dados como princípios fundamentais do uso da internet no Brasil sendo elas garantias para que, no contexto infantil, assumem caráter ainda mais urgente.

No entanto, para que essas garantias sejam efetivas, é preciso mais do que leis; é necessárias conscientização, fiscalização e atuação conjunta entre Estado, famílias e plataformas digitais. Só assim será possível equilibrar o avanço tecnológico com a proteção da infância e da adolescência, garantindo que o ambiente virtual seja um espaço de desenvolvimento e não de vulnerabilidade.

2.1 LIMITES E POSSIBILIDADES DO ECA E DA LGPD DIANTE DO SHARENTING

A Lei nº 8.069/1990 (ECA) (Brasil, 1990) e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (Brasil, 2018) constituem os principais marcos normativos de tutela da infância e da

juventude no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne à salvaguarda da dignidade, da privacidade e da proteção integral de crianças e adolescentes. Ambos os diplomas reconhecem que esse público se encontra em peculiar condição de desenvolvimento e, por essa razão, demanda cuidados especiais por parte da família, da sociedade e do Estado, conforme o art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que dispõe:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Entretanto, o avanço das tecnologias de comunicação e a consolidação das redes sociais como espaços de exposição cotidiana impõem novos desafios interpretativos a essas normas. O *sharenting*, quando realizado de forma excessiva, configura potencial violação aos direitos da personalidade, sobretudo à imagem, à privacidade e à intimidade, protegidos pelo art. 17 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) (BRASIL, 1990), que prevê:

o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil, 1990).

Maria Berenice Dias (2020, p.57) adverte que “a proteção integral consagrada pela Constituição não admite fracionamentos: todos os direitos fundamentais devem ser assegurados à criança e ao adolescente de forma indivisível e prioritária”. Assim, o exercício do poder familiar não se confunde com o direito de dispor da imagem ou da vida privada dos filhos, pois o dever de cuidado implica também resguardar sua integridade moral e emocional. Quando a exposição ultrapassa o limite do razoável, o poder familiar, que deveria representar instrumento de proteção, pode converter-se em fator de vulneração e constrangimento.

Nesse contexto, a LGPD surge como complemento relevante ao ECA, ao tratar expressamente da proteção de dados pessoais de menores de idade. O artigo 14 da referida lei dispõe:

o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse.

§ 1º o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º é vedado condicionar a participação de crianças e de adolescentes em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. (Brasil, 2018).

Todavia, há um impasse prático relevante: quando a exposição é realizada pelos próprios responsáveis, o consentimento — elemento central da LGPD — perde sua função protetiva. Como observa Mendes (2021, p.219), “a lógica do consentimento não pode ser aplicada de modo absoluto nas relações familiares, sob pena de legitimar condutas potencialmente lesivas praticadas por quem deveria tutelar o melhor interesse do menor”. Desse modo, a vulnerabilidade digital infantil não decorre apenas da ação de terceiros, mas também da falta de consciência dos adultos acerca dos riscos da superexposição.

Trata-se, portanto, de reconhecer que os limites do ECA e da LGPD não residem propriamente em sua insuficiência normativa, mas na dificuldade de concretização dos seus princípios no ambiente digital. Como pontua Lemos (2021, p.203), “a regulação da internet deve articular mecanismos de responsabilização e de preservação dos direitos fundamentais, conciliando liberdade de expressão com a tutela da personalidade”. Assim, o desafio está em aplicar tais instrumentos de maneira integrada e dinâmica, de modo a compatibilizar o poder familiar com a função protetiva do Estado e da sociedade civil.

Por outro lado, essas legislações também oferecem possibilidades promissoras. A aplicação conjugada do ECA e da LGPD, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, permite não apenas a responsabilização civil dos responsáveis e das plataformas digitais em casos de exposição indevida, mas também a adoção de políticas preventivas. Como defende Felício *et al.* (2023, p.134), “o princípio da proteção integral encontra novas formas de concretização no ambiente digital, exigindo respostas jurídicas que combinem prevenção, educação e responsabilização proporcional”.

Medidas como campanhas educativas sobre segurança digital, ações de conscientização parental e fortalecimento da atuação do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e das escolas são instrumentos eficazes para promover uma cultura de respeito à privacidade infantil. A prevenção deve preceder à punição, e a construção de práticas familiares mais responsáveis depende do desenvolvimento de

políticas públicas voltadas à alfabetização digital e à formação ética no uso das redes sociais.

Em síntese, embora o fenômeno do *sharenting* exponha lacunas práticas na aplicação do ECA e da LGPD, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos aptos à proteção de crianças e adolescentes, desde que aplicados de forma sensível, interdisciplinar e voltada à realidade das relações digitais contemporâneas. A efetividade desses direitos, portanto, não se esgota na letra da lei, mas se concretiza na consciência social e jurídica de que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer desejo de visibilidade.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE PROTEÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

A responsabilidade civil dos responsáveis legais, no contexto do *sharenting*, decorre diretamente do dever de proteção integral previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e reafirmado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Esses instrumentos impõem à família o dever de garantir a integridade física, moral, psicológica e digital das crianças e adolescentes.

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2020, p.61), “a autoridade parental não se trata de poder absoluto, mas de encargo funcional orientado pela proteção e pelo desenvolvimento pleno dos filhos”. Assim, o compartilhamento de imagens e informações sobre os filhos nas redes sociais deve observar limites éticos e jurídicos, de modo a não expor a criança a situações de vulnerabilidade ou constrangimento.

Quando essa exposição ultrapassa o limite do razoável e gera prejuízos à imagem, à honra ou à privacidade, configura-se a possibilidade de responsabilização civil, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

art. 927. “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002).

Nesses casos, os pais podem ser compelidos a reparar o dano moral ou material causado, ainda que a conduta tenha sido praticada sem dolo, pois o dever de cuidado é inerente ao exercício da parentalidade.

Como destaca Sarlet (2019, p.45), “a dignidade da pessoa humana atua como valor-fonte do ordenamento jurídico, vinculando todas as relações jurídicas, inclusive as familiares”. Desse modo, qualquer violação aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes representa também uma afronta à sua dignidade, núcleo essencial da proteção integral.

A LGPD reforça esse dever de cuidado ao estabelecer, em seu artigo 14, que o tratamento de dados de crianças deve ocorrer “em seu melhor interesse”, mediante consentimento dos pais ou responsáveis. No entanto, Doneda (2020, p.118) alerta que “o consentimento parental não pode ser compreendido como autorização irrestrita, sob pena de o próprio guardião converter-se em agente violador da privacidade infantil”.

Portanto, o dever de proteção dos responsáveis legais se manifesta não apenas como obrigação moral, mas como dever jurídico de zelar pelo desenvolvimento físico, psíquico e emocional dos filhos, especialmente no ambiente digital, onde a exposição pode ter repercussões duradouras.

2.3 A DIMENSÃO ÉTICA E PSICOLÓGICA DA RESPONSABILIDADE PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL

A responsabilidade parental no ambiente digital envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também éticos e psicológicos, uma vez que o compartilhamento de informações sobre filhos nas redes sociais impacta diretamente sua formação emocional e sua construção identitária.

O fenômeno do *sharenting* demonstra como a busca por reconhecimento e afeto virtual pode gerar uma exposição precoce da intimidade infantil. De acordo com Felício et al. (2023, p.136), “a superexposição digital pode afetar o desenvolvimento psicológico da criança, interferindo na formação da autoestima e na percepção de si mesma diante do outro”. Assim, o ato aparentemente inofensivo de publicar uma foto pode, a longo prazo, comprometer a autonomia e o senso de privacidade da criança.

A Constituição Federal, ao prever a proteção integral e prioritária, estabelece no artigo 227, no qual o dispositivo reflete a base constitucional da responsabilidade ética e afetiva dos pais. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, reforça essa garantia:

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

Essas previsões legais demonstram que a proteção da personalidade e da subjetividade infantil ultrapassa a mera esfera jurídica, alcançando dimensões éticas e psicológicas.

Além disso, Andrade e Santos (2022, p.87) destacam que “a ética digital no exercício da parentalidade deve estar alicerçada no respeito à intimidade da criança e no reconhecimento de que o direito à imagem pertence prioritariamente a ela, e não aos pais”. Essa perspectiva reforça a necessidade de conscientização dos responsáveis quanto aos riscos e às consequências psicológicas da exposição excessiva.

No plano ético, a parentalidade digital deve pautar-se pelos princípios da prudência, empatia e responsabilidade. Lemos (2021, p.203) observa que “a cidadania digital não se limita ao cumprimento de normas, mas envolve uma postura ética que reconhece os impactos de cada ação na esfera alheia”. Aplicado à realidade familiar, esse entendimento implica reconhecer que o dever de cuidado não se restringe à proteção física, mas também abrange a preservação da imagem e da subjetividade do filho.

Por fim, é importante compreender que o dever ético dos pais também possui uma dimensão educativa. Cabe-lhes orientar os filhos para o uso consciente da tecnologia, promovendo uma cultura de respeito e segurança digital. Nesse sentido, Dias (2020, p.69) lembra que “a proteção integral é um processo contínuo de formação e cuidado, que envolve o exemplo e a responsabilidade cotidiana dos adultos”.

Portanto, a responsabilidade parental no ambiente digital deve ser compreendida como compromisso ético, psicológico e jurídico de garantir que a criança cresça em um espaço de afeto e segurança, livre de exposições que possam comprometer sua dignidade e seu desenvolvimento.

3 ESTRATÉGIAS DE MEDIAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO

A constatação dos riscos decorrentes da superexposição digital de crianças e adolescentes, analisados nos capítulos anteriores, impõe a necessidade de respostas concretas e articuladas entre o ordenamento jurídico, as políticas públicas, a atuação das plataformas e a participação ativa das famílias e da sociedade civil. A proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode ser alcançada por meio de iniciativas isoladas: ela exige uma arquitetura de proteção multissetorial, que distribua responsabilidades de forma proporcional entre todos os atores envolvidos na cadeia tecnológica e social da exposição digital.

Nesse sentido, Lemos (2021, p. 203) ressalta que a regulação da internet não pode desconsiderar os direitos fundamentais, devendo articular mecanismos de responsabilização e preservação da liberdade de expressão com a tutela dos direitos da personalidade.

Sarlet (2019, p. 45), por sua vez, enfatiza que a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da Constituição, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica e impondo deveres positivos de proteção. O presente capítulo examina, portanto, as estratégias de mediação disponíveis, a partir de três eixos: o equilíbrio entre liberdade de expressão dos responsáveis e a proteção da privacidade infantil; a mediação parental e a educação digital; e a regulação das plataformas por meio de políticas públicas efetivas.

3.1 EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS RESPONSÁVEIS E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE INFANTIL

Um dos pontos de maior tensão jurídica no debate sobre a exposição digital de crianças e adolescentes reside no conflito aparente entre dois direitos fundamentais constitucionalmente assegurados: a liberdade de expressão dos responsáveis legais, garantida pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal de 1988, e o direito à privacidade, à imagem e à dignidade das crianças e adolescentes, protegidos pelo art. 227 do mesmo diploma e regulamentados pelo ECA e pela LGPD. Trata-se de tensão real, que não admite solução simplista nem hierarquização apriorística entre os direitos em conflito.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, compreende a prerrogativa de os indivíduos comunicarem livremente suas experiências, incluindo aquelas vivenciadas no âmbito familiar. Pais e responsáveis que compartilham imagens de seus filhos nas redes sociais exercem, em tese, uma manifestação legítima desse direito. Contudo, como adverte Andrade e Santos (2022, p. 83): “o compartilhamento desmedido de imagens de crianças por seus responsáveis pode vulnerar o direito à privacidade e à imagem, exigindo uma releitura do poder familiar sob o prisma do melhor interesse.”

Essa releitura é juridicamente necessária. O exercício do poder familiar, previsto nos arts. 1.630 a 1.638 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) (Brasil, 2002), está condicionado ao melhor interesse da criança e ao respeito aos seus direitos fundamentais. Isso significa que a liberdade de expressão dos pais encontra limite natural e juridicamente imposto nos direitos de personalidade dos filhos. Não se trata de proibir o compartilhamento de conteúdos familiares nas redes sociais, mas de reconhecer que esse exercício deve ser pautado por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e respeito à dignidade do menor exposto.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro já oferece instrumentos normativos para a solução dessa tensão. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (Brasil, 2018), em seu art. 14, ao exigir consentimento específico para o tratamento de dados de crianças, sinaliza que mesmo os responsáveis legais não detêm poder irrestrito sobre as informações digitais de seus filhos. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) (Brasil, 2025), que entrou em vigor em 17 de março de 2026, avança nessa direção ao proibir expressamente o uso de dados pessoais e perfis emocionais de crianças e adolescentes para fins comerciais, bem como a monetização e o impulsionamento de conteúdos que os exponham de forma inadequada.

A ponderação entre liberdade de expressão e proteção da privacidade infantil deve, portanto, ser orientada pelo princípio da proporcionalidade e pelo critério do melhor interesse da criança, reconhecendo que, quando esses valores entram em conflito, a proteção integral do menor deve prevalecer. Essa não é apenas uma escolha axiológica: é um imperativo constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que atribui à criança e ao adolescente tratamento prioritário e absoluto em relação a todos os demais interesses em disputa.

3.2 MEDIAÇÃO PARENTAL E EDUCAÇÃO DIGITAL

A mediação parental constitui um dos pilares fundamentais para a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital. Compreendida não como mero controle ou vigilância, mas como prática dialógica e educativa, a mediação parental envolve o acompanhamento ativo dos responsáveis legais no uso das tecnologias pelos filhos, a orientação sobre os riscos do ambiente digital e a construção conjunta de limites saudáveis para a navegação online.

Especialistas apontam que a mediação dos adultos no uso da internet precisa ir além da simples proibição ou do controle excessivo, envolvendo diálogo e acolhimento, de modo que a orientação seja construída de forma afetiva, para que a criança se sinta segura em procurar os pais caso enfrente algum problema, sem medo de punições. Essa perspectiva dialoga diretamente com o princípio constitucional da convivência familiar, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que reconhece a família como espaço primário de proteção e formação dos menores.

Dias (2020, p. 57) reforça que a proteção integral consagrada pela Constituição não admite fracionamentos, impondo que todos os direitos fundamentais sejam assegurados à criança e ao adolescente de forma indivisível e prioritária. Nesse sentido, a educação digital deve ser compreendida como parte integrante do processo formativo da criança e do adolescente, e não como responsabilidade exclusiva das famílias. O Estado tem papel central nessa construção, especialmente por meio das políticas educacionais.

No plano concreto, o Governo Federal brasileiro tem desenvolvido iniciativas nessa direção. Entre os avanços recentes, destacam-se a criação do Sistema Nacional de Monitoramento e Enfrentamento da Violência nas Escolas, por meio do Decreto nº 12.006/2024 (Brasil, 2024), e o fortalecimento do programa Escola que Protege, do Ministério da Educação, além da consolidação da Estratégia Brasileira de Educação Midiática, coordenada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Brasil, 2024).

Também merece destaque a atuação da sociedade civil organizada. A SaferNet Brasil, associação civil sem fins lucrativos voltada à prevenção e ao combate a crimes contra os direitos humanos na internet, desenvolve programas de capacitação em educação digital direcionados a estudantes, educadores e famílias. A organização

defende que crianças e adolescentes tenham papel cada vez mais ativo na criação de ações de educação para o uso seguro e saudável da internet, reconhecendo que a responsabilidade compartilhada é a única possibilidade concreta de mudanças efetivas na implementação de políticas públicas.

O ChildFund Brasil, por sua vez, realiza campanhas de sensibilização e oficinas de informática nas comunidades onde atua, nas quais crianças, adolescentes e jovens aprendem a navegar na internet com mais segurança. A organização publicou a segunda etapa da pesquisa *Mapeamento dos Fatores de Vulnerabilidade de Adolescentes Brasileiros na Internet*, realizada com cerca de 8.500 adolescentes de 13 a 18 anos de todas as regiões do país, revelando que 54% dos adolescentes brasileiros já sofreram algum tipo de violência sexual online, o que corresponde a aproximadamente 9,2 milhões de pessoas, dado que evidencia a urgência e a insuficiência das medidas de proteção hoje disponíveis (Childfund Brasil, 2025).

O Instituto Alana, organização da sociedade civil sem fins lucrativos dedicada à garantia dos direitos da infância, defende que é essencial abordar não apenas o dever de cuidado das empresas e plataformas digitais na perspectiva dos direitos das crianças e adolescentes, mas também a responsabilidade dos Estados em orientar a sociedade sobre proteção de dados, educação midiática e segurança na utilização da internet (Instituto Alana, 2025).

Esses dados e iniciativas revelam que a mediação parental e a educação digital, embora necessárias, são insuficientes quando desacompanhadas de políticas públicas estruturais e de regulação efetiva das plataformas. Machado, Santos e Grossi-Milani (2025, p. 321) observam que, embora a maioria dos pais esteja ciente da necessidade de mediação, diversos fatores internos e externos, como a cultura, as condições socioeconômicas e o contexto familiar, interferem nas atitudes parentais, tornando as estratégias de mediação muitas vezes inaplicáveis à dinâmica real das famílias. Essa sobrecarga recai de forma desproporcional sobre as famílias em situação de vulnerabilidade, evidenciando os limites de uma abordagem centrada exclusivamente no controle parental e reforçando a necessidade de responsabilidade compartilhada entre família, Estado, sociedade civil e plataformas digitais.

Portanto, a mediação parental e a educação digital devem ser compreendidas como componentes de uma estratégia ampla e integrada, que distribui responsabilidades entre família, Estado, sociedade civil e plataformas digitais em

equilíbrio e consonância com o mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

3.3 REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO

A regulação das plataformas digitais constitui o eixo estrutural de qualquer estratégia efetiva de proteção de crianças e adolescentes no ambiente online. Como demonstrado nos capítulos anteriores, a arquitetura tecnológica das plataformas não é neutra: ela foi construída com lógica de maximização do engajamento que, por definição, colide com os princípios de proteção integral assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, a autorregulação voluntária das empresas de tecnologia mostra-se insuficiente, tornando imprescindível a intervenção estatal por meio de marcos regulatórios claros, efetivos e dotados de mecanismos reais de fiscalização e sanção.

O Brasil tem avançado significativamente nesse campo nos últimos anos. A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), aponta que 92% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos acessavam a internet em 2025, representando cerca de 24,5 milhões de pessoas, e que 85% desse público têm perfil em pelo menos uma plataforma digital (Cetic.br, 2025). Esses números evidenciam a escala do problema e a urgência de respostas regulatórias à altura.

Nesse contexto, o marco legislativo mais relevante é a Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025), conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — ECA Digital —, que estabelece cinco pilares fundamentais: verificação de idade, supervisão parental, prevenção e proteção, combate a conteúdos perigosos e proibição da exploração comercial de menores. A lei entrou em vigor em 17 de março de 2026 e representa o primeiro marco legal brasileiro voltado exclusivamente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para a gerente do eixo digital do Instituto Alana, Maria Mello, o principal avanço da lei é consagrar o princípio da proteção integral para o ambiente digital, estabelecendo que produtos e serviços digitais precisam estar configurados de fábrica para proteger os usuários menores de 18 anos.

No plano internacional, o debate sobre a responsabilização das plataformas ganhou contornos históricos. Em fevereiro de 2026, pela primeira vez, duas das

maiores empresas de tecnologia do mundo, a Meta, dona do Instagram e do Facebook, e o YouTube, do Google, enfrentaram um júri popular nos Estados Unidos em processo sobre o vício em redes sociais. A autora da ação, que começou a usar redes sociais aos 6 anos, acusou as empresas de desenvolverem propositalmente produtos viciantes para crianças com a intenção de aumentar o lucro, relatando danos à saúde mental como depressão, ansiedade e pensamentos suicidas (Jornal Nacional, 2026).

Entre as obrigações impostas às plataformas pelo ECA Digital, destacam-se: a verificação real da idade, com proibição da autodeclaração e exigência de métodos eficazes de comprovação etária; a responsabilização das plataformas pelo monitoramento e remoção ativa de conteúdos nocivos; a supervisão parental reforçada, com obrigatoriedade de vinculação das contas de crianças e adolescentes; e a proibição da publicidade direcionada a esse público, incluindo o uso de dados pessoais e perfis emocionais para fins comerciais.

Além disso, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA (Conanda, 2024) determina que tanto o poder público quanto as empresas precisam colaborar ativamente na proteção digital de crianças e adolescentes, e a Resolução nº 257/2024 (Conanda, 2024) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, com ações conjuntas, integradas e multissetoriais para o enfrentamento e a erradicação de todas as formas de violência, abuso e exploração no ambiente digital.

No plano da fiscalização, o ECA Digital atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) papel central na regulamentação e no controle das obrigações impostas às plataformas. As plataformas com mais de 1 milhão de usuários na faixa etária infantojuvenil devem elaborar relatórios semestrais sobre o impacto de proteção de dados e submetê-los à ANPD, além de criar canais de apoio às vítimas e promover programas educativos.

O cenário internacional também oferece referências importantes. A Austrália tornou-se o primeiro país do mundo a proibir o uso de redes sociais por menores de 16 anos, com vigência a partir de dezembro de 2025. A medida abrange plataformas como Instagram, Facebook, TikTok, YouTube e X, exigindo que as empresas implementem mecanismos efetivos de verificação etária, vedada a autodeclaração de idade, e desativem contas já existentes de usuários nessa faixa etária, sob pena de multas de até 49,5 milhões de dólares australianos em caso de violações graves e

reiteradas (G1, 2025). Em escala global, o Instituto Alana destacou em contribuição à ONU iniciativas como a *Global Online Safety Regulators Network*, que busca desenvolver uma abordagem cooperativa entre países para a segurança online, e as diretrizes da UNESCO sobre regulamentação de plataformas digitais, que recomendam padrões mínimos de proteção de jovens no ambiente digital.

Os dados sobre o impacto das denúncias reforçam a necessidade de regulação efetiva. Segundo relatório da SaferNet Brasil, entre janeiro e julho de 2025, o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos registrou 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil, representando 64% do total de notificações no período e um crescimento de 18,9% em relação ao mesmo intervalo de 2024. O relatório destaca ainda o uso crescente da inteligência artificial generativa para criar material de abuso sexual infantil, tanto por meio da manipulação de imagens reais quanto da produção de conteúdos sintéticos, tornando o combate a esse tipo de crime particularmente desafiador para autoridades, plataformas digitais e órgãos de fiscalização (Safernet Brasil, 2025).

Esse cenário é agravado pelo crescimento das denúncias de crimes cibernéticos no Brasil. Segundo a SaferNet Brasil, em 2025 foram registradas quase 90 mil novas queixas, representando aumento de aproximadamente 30% em relação ao ano anterior. Entre os fatores responsáveis pelo crescimento, destaca-se o uso de inteligência artificial para gerar imagens de abuso e exploração sexual infantil, que totalizaram mais de 63 mil denúncias, a segunda maior marca em 20 anos. Laís Peretto, diretora executiva da Childhood Brasil, alerta que qualquer imagem de criança postada na internet deixa de ser um registro privado para se tornar informação pública, passível de manipulação (Jornal Nacional, 2026).

Esses números revelam que, apesar dos avanços legislativos recentes, a efetividade da proteção depende de implementação rigorosa, fiscalização constante e comprometimento real das plataformas. Lemos (2021, p. 203) já alertava que a regulação da internet não pode desconsiderar os direitos fundamentais, devendo articular mecanismos de responsabilização com a tutela dos direitos da personalidade. Sarlet (2019, p. 45) reforça que a dignidade da pessoa humana impõe deveres positivos de proteção ao Estado, que não se esgotam na edição de normas, mas exigem ação concreta e contínua.

Portanto, a regulação das plataformas e as políticas públicas de proteção representam o eixo mais estrutural das estratégias de mediação analisadas neste

capítulo. Sua efetividade depende da integração entre marcos normativos robustos, fiscalização independente, atuação da sociedade civil e educação digital continuada sendo elementos que, articulados entre si, podem transformar o ambiente digital em espaço efetivamente seguro para crianças e adolescentes, em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e aos princípios da proteção integral consagrados pelo ECA.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar os riscos e desafios decorrentes da exposição de crianças e adolescentes no Instagram, sob as perspectivas jurídica e social, identificando mecanismos de proteção e propondo reflexões para a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos no ambiente digital.

O percurso investigativo demonstrou que a superexposição digital de crianças e adolescentes não é um fenômeno isolado ou acidental, mas resultado de uma arquitetura tecnológica deliberadamente construída para maximizar o engajamento, sem qualquer distinção entre perfis adultos e infantis. As plataformas digitais, em especial o Instagram, operam por meio de algoritmos que incentivam a exposição contínua e recompensam o compartilhamento de conteúdo com métricas de visibilidade, criando um ambiente em que a exposição deixa de ser uma escolha espontânea e passa a ser induzida pela própria lógica da plataforma.

Nesse contexto, a prática do *sharenting* emerge como expressão paradigmática da tensão entre a liberdade de expressão dos responsáveis legais e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à privacidade, à imagem e à dignidade. Como demonstrado ao longo do trabalho, o exercício do poder familiar, previsto nos arts. 1.630 a 1.638 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) (Brasil, 2002), não confere aos pais poder irrestrito sobre a vida digital dos filhos. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal (Brasil, 1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990) — e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018) —, impõe limites claros a essa atuação, orientados pelo princípio do melhor interesse da criança e pelo dever de proteção integral.

Os impactos psicossociais da superexposição digital, analisados no primeiro capítulo, revelam que a visibilidade online interfere diretamente na formação da

identidade, da autoestima e do autoconceito de crianças e adolescentes, conforme sinalizado por Erikson (1976). A mediação de processos identitários por métricas tecnológicas e audiências virtuais pode distorcer significativamente o desenvolvimento psíquico dos usuários mais jovens, tornando-os especialmente vulneráveis a riscos como *cyberbullying*, assédio, exploração sexual e comercialização da imagem infantil.

Os dados levantados ao longo da pesquisa evidenciam a gravidade do cenário. A pesquisa do ChildFund Brasil (2025) revelou que 54% dos adolescentes brasileiros já sofreram algum tipo de violência sexual online, correspondendo a aproximadamente 9,2 milhões de pessoas. O relatório da SaferNet Brasil (2025) registrou 49.336 denúncias de abuso e exploração sexual infantil apenas entre janeiro e julho de 2025, com crescimento de 18,9% em relação ao mesmo período do ano anterior, agravado pelo uso crescente de inteligência artificial generativa para a produção de material de abuso sintético. Complementarmente, os dados do Jornal Nacional (2026) apontaram quase 90 mil novas queixas de crimes cibernéticos no Brasil em 2025, reforçando a urgência de respostas regulatórias efetivas.

No plano normativo, o Brasil tem avançado de forma significativa. A Lei nº 15.211/2025 — Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025) —, em vigor desde 17 de março de 2026, representa o primeiro marco legal brasileiro voltado exclusivamente à proteção de menores no ambiente digital, estabelecendo obrigações concretas às plataformas quanto à verificação de idade, supervisão parental, proibição de publicidade direcionada e responsabilização pelo monitoramento de conteúdos nocivos. No plano internacional, a experiência australiana de proibição do uso de redes sociais por menores de 16 anos e o julgamento histórico envolvendo Meta e YouTube nos Estados Unidos reforçam a tendência global de responsabilização das plataformas pelos danos causados ao público infantojuvenil.

Contudo, os avanços legislativos, por si sós, são insuficientes. Como demonstrado no terceiro capítulo, a efetividade da proteção depende de uma arquitetura multissetorial que articule marcos normativos robustos, fiscalização independente, mediação parental qualificada, educação digital estrutural e comprometimento real das plataformas. Machado, Santos e Grossi-Milani (2025) alertam que fatores como desigualdade social, ausência de suporte coletivo e limitações culturais tornam as estratégias de mediação parental muitas vezes inaplicáveis à dinâmica real das famílias, evidenciando os limites de uma abordagem centrada exclusivamente no controle parental.

Conclui-se, portanto, que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um imperativo constitucional que não admite fracionamentos. Conforme reafirmado pelo art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das novas gerações. No ambiente digital, esse mandamento exige que o melhor interesse da criança prevaleça sobre qualquer lógica de visibilidade, engajamento ou lucro, orientando a atuação conjunta de responsáveis legais, plataformas digitais, poder público e sociedade civil na construção de um ambiente virtual verdadeiramente seguro, inclusivo e comprometido com a dignidade da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, João; SANTOS, Maria. *Sharenting e o melhor interesse da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2022. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal (consolidação). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://share.google/06eDdL3TfHwSBs369>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (consolidação). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 set 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar crimes contra a dignidade sexual (inclui art. 218-C). Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) — (ex.: L.15211/2025). Dispõe sobre proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.066, de 2022. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de

imagem de criança ou adolescente em redes sociais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://share.google/KcDX2wyrxIXE2dS4m> e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331745>. Acesso em: 1 out. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Cetic.br, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/publicacoes>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CHILDFUND BRASIL. **Mais da metade dos adolescentes brasileiros já sofreu violência sexual on-line**. São Paulo: ChildFund Brasil, 19 maio 2025. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/pesquisa-violencia-sexual-online/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 245, de abril de 2024**. Dispõe sobre a colaboração do poder público e das empresas na proteção digital de crianças e adolescentes. Brasília, DF: CONANDA, 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 257, de 2024**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: CONANDA, 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em 08 out. 2025.

DONEDA, Danilo. *Proteção de dados pessoais: a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220817110001/privacidade_protecao_de_dados_pessoais_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 03 set. 2025.

ERIKSON, Erik H. *Identidade, juventude e crise*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. Disponível em: <https://ifc.pergamum.com.br/acervo/288895>. Acesso em: 08 out. 2025.

FELÍCIO, Pedro et al. *Proteção integral da criança na era digital*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2949>. Acesso em: 08 out. 2025.

INSTITUTO ALANA. **Instituto Alana**. São Paulo: Instituto Alana, 2025. Disponível em: <https://alana.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

JORNAL NACIONAL. Denúncias de crimes cibernéticos no Brasil aumentam em 2025; foram quase 90 mil novas queixas. Rio de Janeiro: TV Globo, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/02/10/denuncias-de>

[crimes-ciberneticos-no-brasil-aumentam-em-2025-foram-quase-90-mil-novas-queixas.ghtml](#). Acesso em: 20 abr. 2026.

JORNAL NACIONAL. Pela primeira vez, duas high techs enfrentam júri popular em processo sobre vício nas redes sociais. Rio de Janeiro: TV Globo, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/02/10/pela-primeira-vez-duas-high-techs-enfrentam-juri-popular-em-processo-sobre-vicio-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2026.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002. 328 p.

LEMOS, André. *Regulação da Internet e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/2>. Acesso em: 08 de out. 2025.

MACHADO, Carla Eliza Rodrigues; SANTOS, Aliny de Lima; GROSSI-MILANI, Rute. Telas e infância: mediação familiar e educação digital. **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 34, n. 78, p. 307-327, abr./jun. 2025. DOI: <https://dx.doi.org/10.21879/faeoba2358-0194.2025.v34.n78.p307-327>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393215635_Telas_e_Infancia_mediacao_familiar_e_educacao_digital. Acesso em: 20 abr. 2026.

REDAÇÃO G1. Austrália começa a proibir redes sociais para menores de 16 anos na quarta; veja como vai funcionar. **G1**, São Paulo, 07 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/12/07/australia-comeca-a-proibir-redes-sociais-para-menores-de-16-anos-na-quarta-veja-como-vai-funcionar.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet**. São Paulo: SaferNet Brasil, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://safernet.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001190467>. Acesso em: 08 de out. 2025.